



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 531/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/10/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1438/98 A.I. : 2/9803196

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : H. B. TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: A.I.A.M. Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal destinada a contribuinte baixado. Cerceamento do direito de defesa. Ação fiscal NULA. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A Transportadora foi autuada em virtude de transportar mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 000021, destinada a contribuinte baixado de ofício, emitida pela Empresa L. Maciel Gentil, CGF 06.973.434-8, situada em Fortaleza - Ceará.

Em tempo hábil a autuada impugnou o feito fiscal, fazendo as seguintes alegações e solicitando:

- a) a Transportadora não se responsabiliza por atos praticados por terceiros;
- b) a destinatária da mercadoria pediu reativação do seu C.G.F. em 21/05/98, não havendo má fé na operação;
- c) finalizou pedindo a IMPROCEDÊNCIA da lide.

A nobre julgadora singular não aceitou a tese do autuante por se tratar de nota fiscal de saída, cuja mercadoria é remetida para simples conserto e sem adentrar no mérito da questão, decidiu-se pela NULIDADE do processo, nos termos do art. 36 da lei 12.607/96.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 383/99, discordou do entendimento da nobre julgadora singular, porquanto o A.I., a nota fiscal e o termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, comprovam, sem sombra de dúvida, a acusação fiscal.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, deve o processo retornar a 1ª Instância, para apreciação do mérito da demanda, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, no parecer nº 466/99 - fls. 48/50.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

O transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal destinada a contribuinte baixado de ofício é o marco inicial da presente demanda.

Em sua defesa, bastante sucinta, a autuada considerando-se sem a mínima culpa, solicitou a Improcedência do feito fiscal, enquanto que no julgamento de 1ª Instância, foi declarada a Nulidade do A.I., nos termos do art. 36 da Lei 12.607/96.

“Art. 36 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.”

A douta Procuradoria Geral do Estado, discordando da tese do julgamento singular, propôs o retorno do processo a 1ª Instância para apreciação do mérito da lide, que foi aqui apreciado e negado por maioria de votos.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Nulidade Absoluta da ação fiscal, em desacordo com o parecer do douto Procurador do Estado.

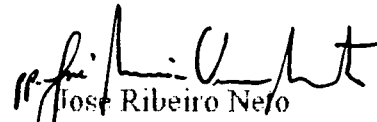
É O VOTO .

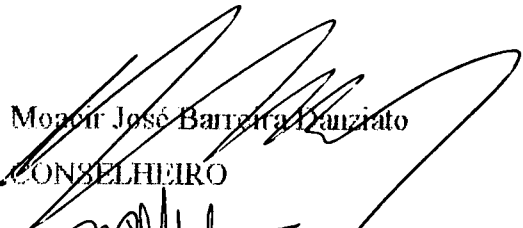
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **H. B. TRANSPORTES LTDA**

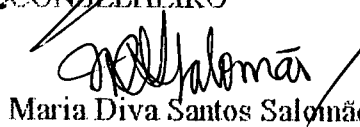
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, em face do cerceamento do direito de defesa do autuado, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que foi contrário a preliminar argüida. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que acompanharam o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

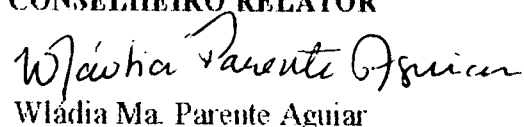
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.


José Ribeiro Neto
PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR

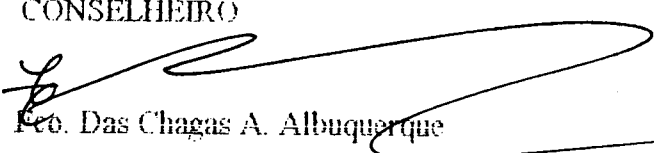

Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

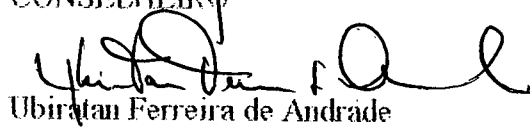

Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alberto Carlos Moreno Maia
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO